

TRIBUNAL DE JUSTIÇAORGAO ESPECIALREPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE nº 2 / 92A C O R D A O

Representação por inconstitucionalidade acolhida. Dispositivo da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro (artigo 254, § 7º, parte final) em atrito com a Constituição Estadual.

\* A autonomia municipal detém-se diante de princípios constitucionais básicos.

\* Não pode prevalecer a parte do § 7º do artigo 254 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro ("... não se excluindo da proibição a autorização..."), em frontal colisão com o § 8º do artigo 206 da Constituição Estadual ("... não se incluindo na proibição a autorização...").

\* Integral procedência do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os autos da REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE nº 2/92, representante o PREFEITO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, tendo por objeto o artigo 254, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro,

A C O R D A M os Desembargadores do Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por votação unânime, em julgar procedente a Representação para declarar a inconstitucionalidade da parte final do § 7º do artigo 254 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

79

REPRES. P/INCONST. nº 2/92  
fls. 2

Seguem as razões de decidir, incorporados ao presente acórdão o relatório de fls. 125/126 e seu aditamento a fls. 138.

1. É manifesto o conflito entre o texto da lei orgânica e a Constituição Estadual. Determina a parte final do § 7º do artigo 254 da lei municipal que a proibição de criação de créditos suplementares pelo Poder Executivo é absoluta, enquanto a Constituição Estadual (artigo 206, § 8º) dispõe justamente o contrário.

Basta comparar os textos citados. São iguais, exceto num ponto: emprega a Constituição a expressão "não se incluindo na proibição" e a lei municipal usa redação diametralmente oposta: "não se excluindo da proibição".

Com toda razão observa o ilustrado Procurador de Justiça *SIMÃO ISAAC BENJO* em seu escoreito parecer:

" O leitor, à primeira vista, tenderá a acreditar que houve um lapso de datilografia ou de digitação, vale dizer, em vez de usar-se a expressão "não se incluindo", cometeu-se um erro material, usando-se a expressão "não se excluindo".

Mas as informações de fls. 111/116 são veementes. A Câmara Municipal não quis excluir a vedação. Ao contrário, tornou-a rígida e inafastável em qualquer hipótese.

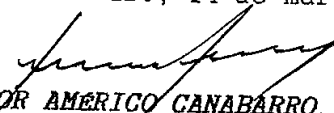
Violou, portanto, os artigos 206, parágrafo 8º e 342, da Constituição do Estado." (fls. 122).

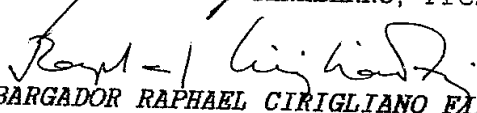
PA

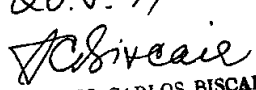
Como se sabe, a autonomia municipal não tem força para justificar normas em desacordo com princípios básicos da Constituição Estadual (artigo 342, C.E.).

2. Diante do exposto: julga-se procedente a Representação e declara-se a inconstitucionalidade da parte final do parágrafo 70 do artigo 254 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro (" não se excluindo...lei ").

Rio de Janeiro, 14 de março de 1994

  
DESEMBARGADOR AMÉRICO CANABARRO, Presidente c/voto

  
DESEMBARGADOR RAPHAEL CIRIGLIANO FILHO, Relator

Ciente.  
20.5.94  
  
ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Procurador-Geral de Justiça



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE nº 2/92

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Representação apresentada pelo Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro para declaração da inconstitucionalidade da parte final do artigo 254, § 7º, da Lei Orgânica do Município.

Sustenta que o mencionado texto coloca-se em manifesto atrito com o que dispõe o artigo 206, § 8º, da Constituição Estadual.

Este o dispositivo impugnado:

" A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se excluindo da proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."

Dispõe o artigo 206, § 8º, da Constituição Estadual:

" A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."

2. Denegada a liminar (fls. 101 v.), ouviu-se a douta Câmara Municipal do Rio de Janeiro, que,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE nº 2/92

nas Informações de fls. 111/116, defende a validade do texto, com apoio no princípio da autonomia municipal.

3. A douta Procuradoria-Geral do Estado deixou de pronunciar-se, embora lhe fosse aberta vista para isso (fls. 118).

4. A douta Procuradoria-Geral da Justiça opina pela procedência da Representação (fls. 119/122).

5. Segundo informa a Secretaria, a matéria em causa não foi objeto de anterior pronunciamento deste egrégio Órgão Especial (fls. 124).

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1993

DESEMBARGADOR RAPHAEL CIRIGLIANO FILHO

R e l a t o r

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE nº 2/92

RELATÓRIO

1. Em complemento ao Relatório de fls. 125/126, registro que, pela decisão de fls. 127, converteu-se o julgamento em diligência, para ser ouvido o Dr. Procurador-Geral do Estado, que não se pronunciara no momento oportuno.

Cumprida a diligência, com o parecer de fls. 130/136, também pela procedência do pedido, voltam os autos a julgamento.

Peço inclusão em pauta.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1993



DESEMBARGADOR RAPHAEL CIRIGLIANO FILHO

Relator

VISTO

*Leirinha*  
11/06/93

*oelk*